

Processo nº 5821/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 644, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65.919-180.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de governo do Município de Governador Edison Lobão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 209/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092160/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

1.1. limites legais (Despesa Total de Pessoas x Receita Corrente Líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 61,93% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 9474/2017);

1.2. transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item 4a, do Relatório de Instrução nº 9474/2017).

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar a cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 10 de fevereiro de 2022 às 12:42:25

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 11 de fevereiro de 2022 às 09:28:42

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 03 de março de 2022 às 11:47:02